





ISSN: 1806-549X

# AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Autores:** ANALU CARIBÉ GONÇALVES TERENCE, MARIA RAFAELA SILVEIRA EVANGELISTA, GUILHERME AUGUSTO DE CASTRO MACHADO, JOYCE MARCELINO NERIS, ANA PAULA COSTA FERREIRA, ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA JÚNIOR, CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO

# Introdução

A tutela jurisdicional não é o único meio de solução de conflitos. A jurisdição, em verdade, trata-se da última via de pacificação social, só devendo ocorrer quando estritamente necessário (DONIZETTI, 2016). Os procedimentos não jurisdicionais de solução de conflitos são chamados meios alternativos de pacificação social e, ao contrário da jurisdição, não são dotados de definitividade. No entanto, são meios beneficiados por qualidades como baixo custo e celeridade.

Tais métodos alternativos têm sido incentivados, como se destaca no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), sancionado em março de 2015, que estabelece, em seu art. 3º, que o Estado deverá promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, devendo a solução alternativa ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. Afinal,

[...] não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível. (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 76).

Buscando a eficiência da solução consensual de conflitos, a Lei nº 13.140, editada em junho de 2015, dispôs enfaticamente sobre a utilização da mediação como forma de resolver os conflitos entre particulares e a autocomposição no âmbito da administração pública.

Isto posto, este estudo visa analisar como a autocomposição é empregada na solução de litígios da administração pública e qual a contribuição dessa modalidade de solução consensual de conflitos na eficiência da gestão pública.

### Material e métodos

O método de abordagem utilizado no presente estudo foi o dedutivo. No que tange ao método de procedimento, foi utilizado o hermenêutico, com vistas ao CPC/2015 e a Lei 13.140/2015. As técnicas de pesquisa aplicadas foram a revisão bibliográfica e a pesquisa documental.

#### Resultados e discussão













ISSN: 1806-549X

A autocomposição se revela como "a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse, é a solução altruísta do litígio" (DIDIER Jr, 2017, p. 187). Em decorrência da alta quantidade de demandas levadas ao Poder Judiciário envolvendo a Administração Pública, fortalece a tendência de adotarem-se, em seu âmbito, os meios alternativos de solução de conflitos (DI PIETRO, 2018, p. 1147).

Acerca do instituto da autocomposição, Didier Jr. (2017, p. 187) ainda leciona

Autocomposição é gênero, do qual são espécies: a) transação: os conflitantes fazem concessões mútuas e solucionam o conflito; b) submissão: um dos conflitantes se submete à pretensão do outro voluntariamente, abdicando dos seus interesses. Quando feita em juízo, a submissão do autor é denominada de renúncia (art. 487, III, "c", CPC); a do réu é designada como reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, "a", CPC). (grifos do autor)

A Lei n.º 13.140/2015 traz a autocomposição como meio de solucionar conflitos em que a Administração Pública participa como parte interessada, dizendo respeito tanto aos conflitos entre órgãos ou entidades da própria Administração Pública quanto entre pessoas jurídicas de direito público e particulares. O propósito, aponta Di Pietro (2018, p. 1160), "não é só o de ajudar as partes chegarem a um acordo, mas também, em determinadas hipóteses, o de dirimir o conflito".

A autocomposição, aqui, abrange várias modalidades, sendo elas: resolução administrativa de conflitos, mediação, mediação coletiva, transação por adesão e composição extrajudicial.

O art. 32 da referida lei estabelece em seu caput que:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

- I Dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;
- II Avaliar a adminissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particulares e pessoa jurídica de direito público;
- III promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Preliminarmente, importa ressaltar que, como expõe o §4º do artigo supracitado, o cabimento da autocomposição de conflitos não se estende a controvérsias que podem ser resolvidas apenas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização legislativa, portanto, a resolução administrativa de conflitos é limitada. Objetiva-se, assim, "evitar que, por meio de acordo, as partes logrem afastar a exigência de autorização legislativa para a prática de determinados atos. Trata-se de mera aplicação do princípio da legalidade" (DI PIETRO, 2018, p.1161).

As câmaras de prevenção e resolução de conflitos, citadas no art. 32 da Lei 13.140/2015, terão sua composição e funcionamento determinados de acordo com cada ente federado. Não necessariamente analisarão todo e qualquer conflito, sendo a submissão facultativa e adequada somente nos casos previstos no regulamento do ente federado envolvido.













ISSN: 1806-549X

Enquanto as câmaras não forem criadas, os conflitos devem ser resolvidos pela mediação, observando as disposições comuns à mediação judicial e extrajudicial. A lei ainda apresenta como possibilidade a mediação coletiva, que deve ser utilizada para dirimir conflitos provenientes da prestação de serviços públicos. Como expõe o parágrafo único do art. 33 da Lei 13.140/2015 o procedimento atinente poderá ser instaurado de ofício ou mediante provocação, pela Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver.

Por sua vez, controvérsias que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações, podem ser objeto da transação por adesão. Ou seja, mediante uma resolução administrativa própria são estabelecidos requisitos e condições visando à adesão dos interessados para que haja renúncia do direito sobre o qual se fundamenta a ação ou recurso. Di Pietro (2018) considera esse tipo de renúncia tácita, todavia as ações coletivas necessitam de renúncia expressa, por meio de petição dirigida ao juiz da causa, como preconiza o §5º da Lei 13.140/2015.

Quanto à composição extrajudicial, conforme os artigos 36 e 37 da lei em análise, faz-se possível em duas situações: em conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal e nas hipóteses em que Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submetam seus conflitos com órgãos ou entidades da Administração Pública federal ao Advogado-Geral da União.

Cabe, portanto, ao Advogado-Geral da União realizar a composição extrajudicial de duas formas: "(i) o Advogado-Geral, atuando como mediador, leva as partes a firmarem um acordo; (ii) não logrando êxito, ele resolverá o conflito, com fundamento na legislação pertinente ao assunto" (DI PIETRO, 2018, p. 1163).

Percebe-se que, para solucionar os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública, a lei previu apenas duas opções: I – decisão pelas câmaras de prevenção e resolução, referidas no art. 32; II – composição extrajudicial, mediante mediação ou decisão do Advogado-Geral da União (DI PIETRO, 2018).

O que se percebe, entretanto, embora haja substanciais esforços da legislação brasileira vigente para estimular a autocomposição no âmbito da Administração Pública, na prática, esse instituto vem sendo pouco utilizado, tanto na atuação judicial quanto na extrajudicial. Mesmo frente à possibilidade pela Administração Pública na criação de câmaras administrativas para solução consensual de conflitos, conforme dita o art. 32 da Lei n. 13.140/2015, nota-se que os métodos alternativos para solução de conflitos ainda são vistos de maneira equivocada por parcela da sociedade.

## Considerações finais

Com a sanção do CPC/2015, ficou clara a intenção do legislador em promover os métodos alternativos na solução de litígio. Para efetividade da tendência da autocomposição, o Poder Legislativo, inclusive, editou diversas leis nesse sentindo, destacando-se nesse estudo a Lei n.º 13.140/2015, que visa trazer possibilidades para que demandas da Administração Pública possam ser resolvidas sem a necessidade de se levar ao Judiciário.

Sabe-se que, ao prezar pela celeridade e pela simplicidade na solução de conflitos, a mediação e a conciliação desempenham um papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que, ao contribuir, inclusive, para uma nova consciência coletiva sobre justiça, em que, de fato, as vias judiciais devem ser acionadas somente em último caso, visando sempre à paz social.

Sob esse contexto, é notável o esforço do legislador para trazer a hipótese da autocomposição para o âmbito do Poder Executivo, ao estipular diversas hipóteses nas quais se torna viável para a Administração Pública dirimir conflitos pelas vias extrajudiciais. Entretanto, a chamada "cultura da litigiosidade" parece ser uma das barreiras à instituição efetiva desse instituto, tanto nas relações individuais quanto para o Poder Público. A ainda não popularização das câmaras de prevenção e resolução de conflitos se mostra como um dos principais exemplos disso.

Deste modo, fica claro que o estímulo à autocomposição deve ser apreciado e sua aplicação na seara da Administração Pública tem muito a contribuir para uma justiça mais célere e menos burocrática. Cabe, assim, às instituições públicas a prezarem pelo reconhecimento dessa alternativa, a fim de que os componentes da função pública possam buscar extrajudicialmente a tutela de seus direitos de forma eficiente e simplificada.















# Referências bibliográficas

BRASIL. Código de Processo Civil. Instituído pela Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em <a href="https://goo.gl/P8qotB">https://goo.gl/P8qotB</a>>. Acesso em 01 de outubro de 2018.

BRASIL. Lei 13.140/2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em <a href="https://goo.gl/ouFWUh">https://goo.gl/ouFWUh</a>>. Acesso em 01 de outubro de 2018.

DIAS, M. T. F. A mediação na Administração Pública e os novos caminhos para a solução de problemas e controvérsias no setor público. Disponível em < https://goo.gl/zGqSwW> . Acesso em 01 de outubro de 2018.

DIDIER JR. F. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil. 19. ed.Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018

DONIZETTI, E. Curso didático de direito processual civil. 19. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

REZENDE, L. P.; PAIVA, M. A. A. A autocomposição como forma de resolução de conflitos no setor público. Disponível em <a href="https://goo.gl/2jNQJH">https://goo.gl/2jNQJH</a>>. Acesso em 01 de outubro de 2018.

THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Processo Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol.1. 58. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.